



**RELATÓRIO TÉCNICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

|                 |                                                                             |
|-----------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO:       | 151157-2016                                                                 |
| PRINCIPAL:      | INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS<br>SERVIDORES DE RONDONOPOLIS |
| GESTOR:         | ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO                                           |
| ASSUNTO:        | APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS                                              |
| INTERESSADO:    | APARECIDA DE FATIMA MARTINS COSTA                                           |
| RELATOR:        | VALTER ALBANO                                                               |
| EQUIPE TÉCNICA: | RENATO MARCAL DE MENDONCA                                                   |
| NÚMERO DA O.S.  | 10573/2016                                                                  |

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

|                                                  |          |
|--------------------------------------------------|----------|
| <b>1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS.....</b>        | <b>2</b> |
| 1.1. Ingresso no serviço público.....            | 2        |
| 1.2. Idade.....                                  | 3        |
| 1.3. Contribuição.....                           | 3        |
| 1.3.1. Do professor na função de magistério..... | 3        |
| 1.4. Efetivo exercício no serviço público.....   | 5        |
| 1.5. Carreira.....                               | 6        |
| 1.6. Cargo.....                                  | 7        |
| <b>2. FUNDAMENTO LEGAL.....</b>                  | <b>8</b> |
| <b>3. CÁLCULO DOS PROVENTOS.....</b>             | <b>8</b> |
| <b>4. CONCLUSÃO.....</b>                         | <b>9</b> |



**Senhor Secretário,**

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela última remuneração, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, à Sra. APARECIDA DE FATIMA MARTINS COSTA, RG 382565 SSP/MT, CPF 304.026.201-78, cargo de DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL N.B30, referência "L", classe "E", lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no município de RONDONOPOLIS/MT.

Cumpre salientar que o nome da interessada está em conformidade com a Certidão de Casamento e a Certidão de Vida Funcional, respectivamente às fls. 05 e 13, do Documento nº 134385/2016.

## **1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS**

Os servidores públicos que optarem pela aposentadoria nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, deverão cumprir os seguintes requisitos constitucionais:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

### **1.1. Ingresso no serviço público**



Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção de regras de aposentadoria, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos do artigo 6º desta Emenda combinado com o artigo 70 da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009.

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

O ingresso no serviço público ocorreu em 22/04/1994, época anterior a 31/12/2003 data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

## **1.2. Idade**

Será considerado para o requisito mínimo de idade 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, com a ressalva de 55 (cinquenta e cinco) anos para professor e 50 (cinquenta) anos para professora, desde que no exercício da função de magistério.

Conforme os documentos pessoais da requerente a data de nascimento foi em 07/09/1963, contando com a idade de 52 anos na data da publicação do ato concessório.

## **1.3. Contribuição**

### **1.3.1. Do professor na função de magistério**

Vale ressaltar que para esta regra serão também observadas as reduções de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria especial de professor na função de magistério prevista pelo artigo 40, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil combinado com o entendimento da Resolução de Consulta nº 48, de 08 de junho de 2010, desta Corte de Contas.



Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Resolução de Consulta nº 48/2010 - TCE/MT

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) São funções de magistério, para efeitos da Lei nº 11.301/2006, que alterou o artigo 67 da Lei nº 9.394/96, e levando em consideração a interpretação conforme proferida pelo STF na ADI 3772, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que os cargos sejam exercidos por professores. 2) Cabe à legislação municipal dispor sobre os cargos e funções de magistério no âmbito municipal com a definição das funções de coordenação e assessoramento pedagógico, sem prejuízo da necessária observância dos limites da Lei nº 11.301/06, com a interpretação conforme dada pelo STF na ADI 3772, que exige, para efeito de aposentadoria especial, que os cargos sejam exercidos por servidores com ingresso inicial na carreira de professor. 3) A concessão de aposentadoria aos servidores municipais da educação deve seguir ainda, as regras gerais estipuladas pelo art. 40 da Constituição Federal, com as alterações promovidas.

Quadro Tempo de Contribuição para o INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONOPOLIS

| Cargo      | Data inicial | Data final | Anos | Meses | Dias | Total de Dias |
|------------|--------------|------------|------|-------|------|---------------|
| Professora | 22/03/1994   | 10/05/2016 | 22   | 1     | 18   | 8.078         |
| TOTAL      |              |            | 22   | 1     | 18   | 8.078         |

APLIC

Quadro Tempo Averbado

| Empregador      | Cargo      | Data inicial | Data final | Anos | Meses | Dias | Total de Dias |
|-----------------|------------|--------------|------------|------|-------|------|---------------|
| Serviço Público | Professora | 05/03/1990   | 31/03/1991 | 1    | 0     | 26   | 391           |
| Serviço Público | Professora | 01/04/1991   | 14/01/1993 | 1    | 9     | 13   | 648           |
| TOTAL           |            |              |            | 2    | 10    | 9    | 1.039         |

APLIC



Quadro Tempo Total de Contribuição no Magistério

| Descrição                                                                | Anos | Meses | Dias | Total de Dias |
|--------------------------------------------------------------------------|------|-------|------|---------------|
| INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONOPOLIS | 22   | 1     | 18   | 8.078         |
| Tempo averbado                                                           | 2    | 10    | 9    | 1.039         |
| Tempo fictício                                                           | 0    | 0     | 0    | 0             |
| Descontos                                                                | 0    | 0     | 0    | 0             |
| TOTAL                                                                    | 24   | 11    | 27   | 9.117         |

APLIC

**1) Irregularidade:**

**Não foi apresentada certidão comprobatória do período de contribuição ao INSS, de 01/04/1991 a 14/01/1993, que compõe a certidão de vida funcional às fls. 13, do Documento nº 95026/2016. MB01.**

**Dispositivo Normativo:**

Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.

1.1) *Apresentar a certidão comprobatória do período de contribuição ao INSS, de 01/04/1991 a 14/01/1993. - MB01*

**1.4. Efetivo exercício no serviço público**

Considera-se para efeito de tempo de efetivo exercício no serviço público o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos, inclusive o tempo empresas públicas e sociedades de economia mista de quaisquer dos entes da Federação, ressalvada a impossibilidade do exercício de funções de confiança nas empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos das normativas vigentes:

Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009.

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;



Resolução de Consulta nº 19/2009 - TCE/MT

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE COTRIGUAÇU. CONCULSTA. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. É considerado o tempo em que o servidor esteve vinculado através de contrato por tempo determinado, para efeito de tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público. Responder ao consulente que o tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público, para fins previdenciários, é o tempo no exercício de cargo, emprego e função (em confiança e contrato por tempo determinado) prestado aos entes públicos da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, na administração direta, autárquica e fundacional, ainda que descontínuos, ressalvada a previsão legal para o tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista e empresas públicas.

Resolução de Consulta nº 49/2011 - TCE/MT

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2009. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO, INCLUSÃO NO CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. É considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, para fins de cumprimento do requisito temporal exigido pelo art. 40, §1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, aquele decorrente, ainda que de forma descontínua, do exercício de cargos, de funções (de confiança e de contrato por tempo determinado) ou de empregos públicos, na Administração Direta e Indireta autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista - de quaisquer dos entes da Federação, ressalvada a impossibilidade do exercício de funções de confiança nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Tempo de efetivo exercício no serviço público

| Data inicial | Data final | Anos | Meses | Dias | Total de Dias |
|--------------|------------|------|-------|------|---------------|
| 05/03/1990   | 31/03/1991 | 1    | 0     | 26   | 391           |
| 01/04/1991   | 14/01/1993 | 1    | 9     | 13   | 648           |
| 22/03/1994   | 10/05/2016 | 22   | 1     | 18   | 8.078         |
| TOTAL        |            | 24   | 11    | 27   | 9.117         |

APLIC

## 1.5. Carreira



Conforme o artigo 2º, inciso VII, combinado com o artigo 71 da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009, para o tempo de carreira considera-se a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo, devendo ser cumprido no mesmo ente e no mesmo poder.

Art. 71. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 68 e 69 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 68 e no inciso III do art. 69 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

#### Quadro Tempo na Carreira

| Data inicial | Data final | Anos | Meses | Dias | Total de Dias |
|--------------|------------|------|-------|------|---------------|
| 01/04/1991   | 14/01/1993 | 1    | 9     | 13   | 648           |
| 22/03/1994   | 10/05/2016 | 22   | 1     | 18   | 8.078         |
| TOTAL        |            | 23   | 11    | 1    | 8.726         |

APLIC

#### 1.6. Cargo

O cargo efetivo será verificado pelo conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009.

#### Quadro Tempo no Cargo

| Data inicial | Data final | Anos | Meses | Dias | Total de Dias |
|--------------|------------|------|-------|------|---------------|
| 01/04/1991   | 14/01/1993 | 1    | 9     | 13   | 648           |
| 22/03/1994   | 10/05/2016 | 22   | 1     | 18   | 8.078         |
| TOTAL        |            | 23   | 11    | 1    | 8.726         |

APLIC



## 2. FUNDAMENTO LEGAL

Consta às fls. 11/12, do Documento nº 134385/2016, a Portaria nº 1.727/2016, publicada no DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO - DIORONDON, em 05/05/2016, que apresenta o fundamento nos termos dos incisos I, II, III e IV do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003; artigo 1º, da Lei Federal nº 11.301, de 10/05/2006; artigo 122, da Lei Orgânica Municipal de 05/05/1990; e artigo 3º, artigo 12, §§ 3º e 11º e artigo 92, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005.

### 1) Irregularidade:

Em consulta à internet, em 08/08/2016, no endereço: <<https://leismunicipais.com.br/a/mt/r/rondonopolis/lei-ordinaria/2005/461/4614/lei-ordinaria-n-4614-2005-dispo>> na Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005, não foi identificado o § 11º, do artigo 12. LB15.

### Dispositivo Normativo:

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários.

1.1) Justificar a fundamentação legal do § 11º, do artigo 12, da Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005, e, se necessário retificar a Portaria nº 1.727/2016. Outrossim, recomenda-se que as fundamentações legais das portarias observem o uso correto dos sinais de pontuação da língua portuguesa, para maior clareza e compreensão. - LB15

## 3. CÁLCULO DOS PROVENTOS

CARGO: DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL N.B30, referência "L", classe "E", 30 horas.

Quadro Cálculo dos Proventos, conforme demonstrado às fls. 24, do Documento nº 134385/2016.

| Descrição da remuneração                     | Valor (R\$)         |
|----------------------------------------------|---------------------|
| Remuneração - vencimento                     | R\$ 3.781,28        |
| Remuneração - adicional por tempo de serviço | R\$ 1.663,79        |
|                                              | <b>R\$ 5.445,07</b> |

APLIC



O valor total dos proventos informado pelo APLIC é de R\$ 5.445,07, conferindo com o valor acima apurado.

#### 4. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução nº 14/2007, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, com base no art. 256, § 2º do Regimento Interno e no art. 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, sugere-se ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator que NOTIFIQUE o Sr.:

**ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/07/2015 a 31/12/2016

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Justificar a fundamentação legal do § 11º, do artigo 12, da Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005, e, se necessário retificar a Portaria nº 1.727/2016. Outrossim, recomenda-se que as fundamentações legais das portarias observem o uso correto dos sinais de pontuação da língua portuguesa, para maior clareza e compreensão.* - Tópico - 2. FUNDAMENTO LEGAL

**2) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) *Apresentar a certidão comprobatória do período de contribuição ao INSS, de 01/04/1991 a 14/01/1993.* - Tópico - 1.3.1. *Do professor na função de magistério*

Em Cuiabá-MT, 9 de Agosto de 2016.

---

RENATO MARCAL DE MENDONÇA  
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA